



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº **346**/23.

Autoriza a utilização do transporte escolar municipal pelos alunos da rede privada de ensino, nas condições que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o transporte escolar municipal pelos alunos da rede privada de ensino, observado as condições e os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiados para utilizar o transporte escolar municipal nas condições de que trata esta Lei, os estudantes de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas.

Art. 2º Os alunos da rede privada de ensino poderão utilizar o transporte escolar municipal, desde que:

I - sejam comprovadamente moradores na zona rural e nos Distritos do Município de Araguari;

II – possuam inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, integre famílias de baixa renda, que recebem benefícios sociais da União, ou tenha renda familiar comprovada de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º Serão transportados preferencialmente os alunos da rede municipal de ensino, e, somente no caso de sobra de vagas ociosas nos veículos destinados ao transporte escolar municipal, é que estas serão disponibilizadas aos alunos da rede privada de ensino.

§ 2º Na hipótese de aumento da demanda de transporte por alunos da rede municipal de ensino, estes terão direito de preferência sobre as vagas ociosas que são utilizadas pelos alunos da rede privada.

Art. 3º Os alunos da rede privada de ensino deverão se cadastrar previamente na Secretaria Municipal de Educação para ter acesso as vagas ociosas nos veículos destinados ao transporte escolar municipal.

Parágrafo único. O Município de Araguari deverá providenciar seguro de responsabilidade civil para o transporte de passageiros nos veículos oficiais ou credenciados, que tenha cobertura para o aluno da rede privada de ensino que utilize o transporte escolar municipal.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá definir pontos de embarque e desembarque de até 2 Km (dois quilômetros) de distância da residência do aluno da rede privada de ensino que utilize o transporte escolar municipal.

Art. 5º O benefício instituído por esta Lei, somente será concedido aos alunos da rede privada de ensino, desde que o Município de Araguari atenda plenamente à área de sua atuação prioritária na educação básica, e esteja aplicando o percentual constitucional mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, disposta no artigo 212 da Constituição Federal.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º Aplicam-se no que couber as disposições desta Lei, para o transporte de alunos da rede pública de ensino médio e superior, mantida pelo Estado de Minas Gerais e pela União.

Art. 7º Os gastos com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 8º Por força do disposto no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a presente Lei somente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por
RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.12.14 18:30:10
-03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Gilmar Gonçalves Chaves



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que autoriza a utilização do transporte escolar municipal pelos alunos da rede privada de ensino, nas condições que menciona.

O TCE/MG assentou na Consulta nº 622234, que O Município poderá oferecer transporte escolar gratuito aos alunos do ensino médio, técnico e superior, que desejarem estudar em escolas particulares dos Municípios vizinhos. Na mesma linha, entendeu que o Município poderá fazer uso dos veículos do transporte escolar da educação básica pública para fomentar o transporte de alunos do ensino médio, técnico e universitário, mesmo que sejam em instituições particulares.

No art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa nº 12/08 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do que se infere, é que não há vedação constitucional-legal-normativa para a atuação suplementar dos municípios nos níveis médio, técnico e superior de ensino, embora não seja a sua obrigação primeira. Outrossim, reconheceu que as ações estatais tendentes a garantir o direito à educação, embora associadas majoritariamente ao acesso à rede pública de ensino, podem eventualmente considerar medidas de aproximação de estudantes com as escolas particulares, quando alinhadas às finalidades da educação nacional, nos termos do art. 2º da LDB: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, a Resolução CD/FNDE nº 45/13, que, no art. 3º, fixa como destinatários prioritários do benefício os estudantes das redes públicas residentes nas zonas rurais; porém, no art. 4º, a Resolução, a exemplo da Lei, abre margem para utilização dos veículos por outros alunos da zona urbana e do ensino superior, com a condição de ausência de prejuízo ao atendimento dos estudantes da zona rural, observado o regulamento local referido no art. 5º. Em face dessas ponderações considerou possível que o município utilize os veículos destinados ao transporte escolar dos estudantes do ensino básico da rede pública para conduzir alunos de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios vizinhos e, quando o serviço for disponibilizado a partir da utilização de frota adquirida no âmbito do Programa Caminho da Escola, é imprescindível, ainda, a existência de regulamento do poder executivo, a ausência de prejuízo dos estudantes da zona rural do ensino público básico e a observância das disposições gerais definidas na Resolução CD/FNDE nº 45/13.

Diante desse cenário, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelo Pleno, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: a) é possível que o município ofereça transporte gratuito aos estudantes de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas situadas em municípios vizinhos, desde que atenda plenamente à área de sua atuação prioritária e aplique o percentual constitucional mínimo em educação, condicionado, ainda, à existência de recursos orçamentários próprios, à observância das normas legais para o processamento da despesa, ao não estabelecimento de restrições e à garantia de caráter isonômico a todos que necessitem do benefício; b) é possível que o município utilize os veículos destinados ao transporte escolar dos estudantes do ensino básico da rede pública para conduzir alunos de nível médio, técnico e superior de instituições de ensino privadas, inclusive situadas em municípios



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



vizinhos, seja o serviço prestado diretamente, pela frota municipal, ou por empresa terceirizada, sempre com a condição de individualização do serviço, com a contabilização das despesas nas rubricas orçamentárias próprias; c) quando o serviço for disponibilizado a partir da utilização de frota adquirida no âmbito do Programa Caminho da Escola, é imprescindível, ainda, a existência de regulamento do poder executivo, a ausência de prejuízo dos estudantes da zona rural do ensino público básico e a observância das disposições gerais definidas na Resolução CD/FNDE nº 45/13. O voto do relator foi aprovado por unanimidade. (Consulta nº 1040694, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019).

Além do que, o presente Projeto de Lei, determina que a lei instituindo o benefício somente entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, por força do que dispõe § 10, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), a qual prevê que: “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Assim sendo, solicito a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de dezembro de 2023.


Assinado de forma
digital por RENATO
CARVALHO
FERNANDES:218690568
09
Dados: 2023.12.14
18:30:40 -03'00'
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)

Vide Emenda Constitucional nº 97, de 2017

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

~~VII — realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.~~

~~VII — realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; — (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

~~§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.~~

~~§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. — (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 1999)~~

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 45 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 208.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Decreto nº 6.768, de 10 de fevereiro de 2009

Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 14, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e pelos arts. 3º, incisos I e II, e 6º, inciso IV, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, com fulcro no art. 4º, § 2º, do referenciado Decreto, c:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para o uso dos veículos de transporte escolar especificados no âmbito do Programa Caminho da Escola.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer condições de segurança no uso dos veículos adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

RESOLVE, “AD REFERENDUM”:

Art. 1º Aprovar os critérios para utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se veículos de transporte escolar, aqueles adquiridos por meio de adesão à ata de pregão eletrônico para registro de preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo:

I – ônibus: veículo rodoviário automotor de passageiros especificado como Ônibus Escolar;

II – bicicleta: veículo de propulsão humana para uso individual, especificado como Bicicleta Escolar;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

III – embarcação: veículo aquaviário automotor especificado como Lancha Escolar ou Barco Escolar.

§ 1º A manutenção dos ônibus e embarcações, descritos nos itens I e III, é de exclusiva responsabilidade do ente federativo que detém a sua posse, sendo que o seu uso pelos estudantes deve ser gratuito.

§ 2º A manutenção das bicicletas, descritas no item II, e de outros equipamentos que as acompanham, poderá, desde que previsto no regulamento que se refere o Artigo 5º, ser compartilhada com os estudantes, pais ou responsáveis.

Art. 3º Os veículos a que se refere o Artigo 2º são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:

I – garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de ensino básico;

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

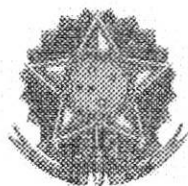
§ 1º Para os trajetos previstos no inciso II, bem como nos trajetos para acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I desta Resolução, disponível no sítio www.fn-de.gov.br, observada a competência da esfera administrativa responsável pelo veículo, sendo:

a) do(a) diretor(a) do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos a circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino;

b) do(a) prefeito(a) ou do(a) secretário(a) de educação estadual ou municipal, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município ou estado onde está sediado o estabelecimento de ensino.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

Art. 4º Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e municípios.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

Parágrafo Único. A regulamentação a que se refere o caput deste Artigo deve observar as disposições desta resolução inclusive quanto à autorização do gestor acompanhada da relação de estudantes prevista o Artigo 3º, §§ 1º e 2º.

Art. 5º O uso dos veículos de transporte escolar de que trata esta Resolução deve ser disciplinado em regulamentos do poder executivo dos estados, Distrito Federal e municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução.

§ 1º Os regulamentos a que se refere o *caput* devem dispor sobre os critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, bem como a distância máxima a ser percorrida por eles entre a sua residência e o ponto de embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar, como também do ponto de desembarque e embarque ao estabelecimento de ensino.

§ 2º Os itinerários, em qualquer modalidade dos veículos de transporte escolar, devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e maior segurança dos estudantes nos percursos.

Art. 6º O Ônibus Escolar deve cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que tratam da condução de escolares.

Art. 7º A utilização da Bicicleta Escolar não é recomendada para estudantes menores de 6(seis) anos e está condicionada:

I - à autorização dos pais ou do responsável pelo estudante menor, devidamente preenchida e assinada, conforme modelo Anexo II desta Resolução, disponível no sítio www.fnde.gov.br;

II - à utilização em trajetos definidos com o prévio conhecimento dos pais ou do responsável pelo estudante menor, evitando percursos em que o relevo, as condições das vias e o tráfego de veículos automotores coloquem em risco a integridade física dos estudantes;

III - à avaliação das condições física e de saúde dos estudantes;

IV - à realização de cursos ou palestras, sob a coordenação e fiscalização do estado, Distrito Federal e municípios, para orientar os estudantes, pais e responsáveis pelo estudante menor, para o uso racional e sustentável da bicicleta, abordando os aspectos de segurança, trânsito, saúde, esporte e meio ambiente.

§ 1º A autorização que se refere o inciso I deste artigo deverá ser arquivada, inclusive com cópia do documento comprobatório da filiação ou da responsabilidade judicial sobre o menor, junto ao termo de cessão da Bicicleta Escolar na Secretaria de Educação ou na escola da rede pública de ensino básico para eventuais fiscalizações ou auditorias.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

§ 2º É de responsabilidade do ente federativo a comunicação ao Conselho Tutelar de que trata a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) do uso da Bicicleta Escolar pelo estudante menor, com vistas ao cumprimento e ao zelo dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º O estabelecimento das condicionalidades previstas neste artigo é de responsabilidade do ente federativo responsável pela rede de ensino na qual o(a) estudante está matriculado(a).

Art. 8º A utilização da Lancha Escolar ou Barco Escolar deve ter autorização, concessão ou permissão da autoridade competente e cumprir os dispositivos da Autoridade Marítima, naquilo que couber.

Art. 9º Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a incorporação e tombamento dos veículos de transporte escolar, em registros próprios, nos termos do artigo 94 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 10 É vedada descaracterização original dos veículos escolares padronizados no âmbito do Programa Caminho da Escola, inclusive quanto as marcas institucionais.

Parágrafo Único - É permitida a inclusão, na parte externa dos veículos, do nome e/ou logomarca do ente federativo que detém a sua posse, não podendo exceder as dimensões das marcas institucionais originárias de fábrica.

Art. 11 Sem prejuízo das atribuições dos controles externo e interno, qualquer pessoa física poderá representar ao Ministério Público Federal informando a prática de conduta irregular no uso dos veículos de transporte escolar, com vistas à aplicação ao agente público das sanções previstas na forma da legislação vigente.

Art. 12 O uso dos veículos de transporte escolar referido nesta Resolução, independente da fonte de recurso utilizada na aquisição, é de responsabilidade exclusiva do ente que detém a sua posse.

Art. 13 Será considerado utilização indevida dos veículos de transporte escolares que estejam em desacordo com os dispositivos desta Resolução e demais normativos do Programa Caminho da Escola, sujeito ao agente público as sanções na forma da legislação aplicável.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CD/FNDE nº 18, de 19 de junho de 2012.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 12/2008 – TEXTO COMPILADO

[Texto Original \(Acesse aqui\)](#)

[Texto Atualizado Completo \(Acesse aqui\)](#)

Dispõe sobre a remessa ao Tribunal de Contas do Estado, pelos Municípios, dos Relatórios de Gestão Fiscal - R.G.F. - e Resumido da Execução Orçamentária - R.R.E.O. - e do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação previstos na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE/LRF.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 76 da Constituição Estadual, considerando a prerrogativa constante do inciso XXIX do art. 3º da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e considerando, ainda, o disposto na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

TÍTULO I

DO SIACE/LRF

Art. 1º - Os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária e o Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação dos Municípios, de que trata a Lei Complementar 101/2000, deverão ser disponibilizados ao Tribunal, na forma desta Instrução, por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Lei de Responsabilidade Fiscal, denominado SIACE/LRF.

Art. 2º - O SIACE/LRF é um sistema informatizado destinado a viabilizar o acompanhamento, pelo Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária e do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação dos Municípios.

Art. 3º - O SIACE/LRF, bem como o Manual Técnico de Instalação e Utilização que define o alcance, a modulação, a configuração, a formatação e a padronização dos dados e das informações a serem enviados, serão disponibilizados pelo Tribunal, via internet, no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br.

§ 1º - Para remessa dos dados, na forma do "caput", os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar a senha obtida em razão dos credenciamentos já feitos junto ao Tribunal.

§ 2º - Nas hipóteses de sucessão dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ou extravio da senha obtida, o fato ocorrido deverá ser comunicado ao Tribunal, para que seja providenciado novo credenciamento ou emissão de nova senha.

§ 3º - Não será permitida a remessa dos Relatórios ao Tribunal pelo correio, fac-símile ou e-mail.

TÍTULO II

DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Art. 4º - O Relatório de Gestão Fiscal será emitido, separadamente, pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ao final de cada quadrimestre, facultando-se aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela sua divulgação semestral, observada a mesma periodicidade de envio por ambos os Poderes, na forma do artigo 10 desta Instrução.

§ 1º - O Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo chefe do Poder Executivo consolidará os dados de sua Administração Direta - incluídos os Fundos e das entidades da Administração Indireta, que compreendem as Autarquias, Fundações, e, ainda, as Empresas Estatais Dependentes, assim definidas no artigo 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2º - O Município, por seus Poderes, dará publicidade ao Relatório de Gestão Fiscal em até trinta dias após o encerramento do período a que se referir, por meio eletrônico e mediante a afixação em local de fácil acesso ao público, nas dependências da Prefeitura, da Câmara e das entidades referidas no parágrafo anterior e outros meios necessários à transparência da Gestão Fiscal.

§ 3º - Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão encaminhar os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, ao Tribunal, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento da respectiva data-base.

Art. 5º - O Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo conterá, obrigatoriamente, as informações constantes dos anexos 1 e 3 do SIACE/LRF, de conformidade com os comparativos e demonstrativos de que trata o artigo 55 da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo único - Os demonstrativos indicados no artigo 55, III, da Lei Complementar n. 101/2000, constantes do anexo 1, item III, do SIACE/LRF, somente integrarão o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo no último quadrimestre ou semestre do exercício, conforme o caso.

Art. 6º - O Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo conterá, obrigatoriamente, as informações constantes dos anexos 1 e 2 do SIACE/LRF, de conformidade com os comparativos e demonstrativos de que trata o artigo 55, I, "a", II e III, "a" e "b" da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo único - Os demonstrativos indicados no artigo 55, III, da Lei Complementar n. 101/2000, constantes do anexo 1, item III, do SIACE/LRF, somente integrarão o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo no último quadrimestre ou semestre do exercício, conforme o caso.

Art. 7º - A despesa total com pessoal será demonstrada na forma dos anexos 2 e 3, do SIACE/LRF, integrando os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - Os valores referentes a "Outras Despesas de Pessoal", conforme disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, serão demonstrados nos anexos 2 e 3 do SIACE/LRF;

§ 2º - A despesa de que trata o caput deste artigo será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

TÍTULO III

DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO COMPARATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO

Art. 8º - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária será emitido pelo chefe do Poder Executivo, ao final de cada bimestre, facultando-se aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optarem pela divulgação semestral dos demonstrativos que o acompanham, observado o disposto no artigo 10 desta Instrução.

§ 1º - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma dos anexos 6 e 7, e os demonstrativos que o acompanham, conforme anexos 5 e 8 a 13, do SIACE/LRF, consolidarão os dados da Administração Direta do Município - incluídos a Câmara e os Fundos e das Entidades da Administração Indireta, que compreendem as Autarquias, Fundações, e, ainda, as Empresas Estatais Dependentes, assim definidas no artigo 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000, observado o disposto no artigo 10 desta Instrução.

§ 2º - O Poder Executivo dará publicidade ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, acompanhado dos respectivos demonstrativos referidos no § 1º deste artigo, bem como do comparativo das metas bimestrais de arrecadação, em até trinta dias após o encerramento do período a que se referir, por meio eletrônico e mediante a afixação em local de fácil acesso ao

público, nas dependências da Prefeitura, da Câmara e das entidades referidas no parágrafo anterior e outros meios necessários à transparência da Gestão Fiscal.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo encaminhará a este Tribunal o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, acompanhado dos demonstrativos referidos no § 1º deste artigo, e o comparativo das metas bimestrais de arrecadação, em até 45 dias após o encerramento da respectiva database.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo disponibilizará o comparativo entre a receita arrecadada e a meta bimestral de arrecadação de que trata o artigo 13 da Lei Complementar n. 101/2000, na forma do anexo 14, do SIACE/LRF, contendo a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo único - O anexo 14 será disponibilizado no mesmo prazo e em conjunto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

TÍTULO IV

DA OPÇÃO PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL

Art. 10 - Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes poderão optar pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, na forma dos anexos 1 a 3 e dos demonstrativos que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme anexos 5, 8, 9 e 10, do SIACE/LRF, devendo encaminhá-los a este Tribunal até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento da respectiva data-base.

§ 1º - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma dos anexos 6 e 7, e o Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação, conforme anexo 14, do SIACE/LRF, serão disponibilizados bimestralmente, não cabendo, neste caso, a opção semestral.

§ 2º - Os demonstrativos representados pelos anexos 11, 12 e 13, do SIACE/LRF, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, serão disponibilizados no último bimestre ou semestre do exercício, conforme o caso.

§ 3º - A opção prevista no caput deste artigo, para remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, é do Município e deverá ser formalizada pelos Poderes Executivo e Legislativo, observando-se sempre a mesma periodicidade de envio pelos respectivos Poderes.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, que apresentarem periodicidades diferentes de envio do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal, deverão uniformizar a opção, adequando-se ao disposto no parágrafo anterior, e, na falta da uniformização, prevalecerá o envio quadrimestral.

§ 5º - Os Municípios deverão comprovar a opção pelo envio semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, junto à Coordenadoria de Protocolo do Tribunal, até o último dia útil do primeiro bimestre do exercício, se não o tiverem realizado anteriormente.

§ 6º - Os Municípios optantes pelo envio semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ao ultrapassarem os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada líquida e, enquanto perdurar esta situação, ficarão sujeitos à verificação quadrimestral dos limites, na forma dos artigos 23 e 31 da Lei Complementar n. 101/2000.

TÍTULO V

DO ALERTA E DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO TRIBUNAL

Art. 11 - O Tribunal formalizará o alerta previsto no artigo 59, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000, ao constatar: I - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da referida Lei;

II - que os montantes das dívidas consolidada líquida e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% dos respectivos limites;

III - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

IV - o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao final de cada bimestre;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

Parágrafo único - O Tribunal poderá formalizar o alerta quando constatar, em inspeções e auditorias, ou outros procedimentos de sua competência, quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 12 - A Diretoria Técnica competente, na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, Resumido da Execução Orçamentária e dos demonstrativos que o acompanham, bem como do Comparativo a que se refere o artigo 9º desta Instrução, deverá relacionar os Municípios que incorrerem em alguma das hipóteses previstas no artigo anterior, agrupando-os, segundo a natureza das ocorrências verificadas, da seguinte forma:

I - Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontram acima dos limites de despesa com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000;

II - Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontram acima do limite de despesa com pessoal previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

III - Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontram acima do limite previsto do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Municípios cujos montantes das dívidas consolidada líquida e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% do limite fixado em Resolução do Senado Federal, conforme o disposto no artigo 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000;

V - Municípios cujos gastos com inativos e pensionistas se encontram acima dos limites previstos em lei;

VI - Municípios que, ao final de cada bimestre, não cumpriram as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - Municípios em que forem constatados fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Art. 13 - As informações prestadas pela Diretoria Técnica competente, na forma do artigo anterior, serão encaminhadas ao Conselheiro-Presidente da Câmara competente deste Tribunal para formalização do alerta de que trata o artigo 59, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 e outras medidas que julgar cabíveis.

Art. 14 - Os Poderes Executivo e Legislativo, cujas despesas totais com pessoal excederem a 95% dos limites previstos no artigo 20, III da Lei Complementar n. 101/2000, deverão observar as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da referida Lei.

Art. 15 - Os Poderes Executivo e Legislativo que tiverem ultrapassado os limites da despesa total com pessoal, previstos no artigo 20, III da Lei Complementar n. 101/2000, terão que eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, de conformidade com o disposto no artigo 23 da referida Lei.

Art. 16 - Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, os responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como outras autoridades definidas por ato próprio de

cada Poder, são responsáveis pelas informações prestadas nos relatórios disponibilizados ao Tribunal.

Art. 17 - A base de cálculo dos limites referidos nesta Instrução será a receita corrente líquida, a ser apurada pelo Poder Executivo, na forma do anexo 5 do SIACE/LRF.

TÍTULO VI

DAS PUNIÇÕES PESSOAIS

Art. 18 - O não-encaminhamento, ao Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos nesta Instrução, poderá sujeitar o responsável à multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei n. 10.028/2000, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 19 - O não-encaminhamento, ao Tribunal, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Comparativo a que se refere o artigo 9º desta Instrução poderá sujeitar o responsável à multa prevista no artigo 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008.

Art. 20 - (Revogado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 04/2009, de 24/06/2009)

Parágrafo único (Revogado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 04/2009, de 24/06/2009)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Vencido o prazo limite para remessa dos relatórios de que trata esta Instrução, é vedada a substituição de dados dos relatórios apresentados, salvo mediante autorização do Conselheiro-Presidente da Câmara competente. (Redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 04/2009, de 24/06/2009)

§1º A autorização mencionada no caput deste artigo poderá ser delegada ao Diretor da Unidade Técnica competente e se dará após a análise pela Comissão de Gestão Fiscal do pedido subscrito pelo Chefe do Poder, contendo a justificativa e especificando a(s) data(s)-base, o(s) relatório(s), os meses, as telas, os campos, os valores enviados e os valores a serem corrigidos, bem como o endereço eletrônico e os telefones atualizados. (Redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 04/2009, de 24/06/2009)

I - (Revogado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 04/2009, de 24/06/2009)

§ 2º - Os relatórios destinados a substituir aqueles já enviados ao Tribunal, após a autorização mencionada no caput deste artigo, deverão ser disponibilizados via SIACE/LRF. (Renumerado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 04/2009, de 24/06/2009)

Art. 22 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão manter atualizadas as informações cadastrais, principalmente, no que diz respeito aos números de telefone, endereço eletrônico, nomes dos responsáveis e respectivos documentos de identidade.

Art. 23 - (Revogado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 04/2009, de 24/06/2009)

Art. 24 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 09/2005.

Plenário Governador Milton Campos, em 03 de dezembro de 2008.

Elmo Braz Soares

Conselheiro-Presidente